

PROJETO DE LEI Nº 1.255, DE 2020

Apensado: PL nº 4.442/2020

Suspende-se, a contar da data de publicação desta Lei, a obrigatoriedade de apresentação de quaisquer Certidões Negativas de Débitos (CNDs) ou relativa à Dívida Ativa da União (CPEND) dos prestadores de serviço de saúde que possuem contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Autores: Deputados PEDRO
WESTPHALEN, CARMEN
ZANOTTO E DRA. SORAYA
MANATO

Relator: Deputado DR. LUIZ ANTONIO
TEIXEIRA JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.255, de 2020, suspende, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, a obrigatoriedade de apresentar Certidões Negativas de Débitos (CNDs) ou relativas à Dívida Ativa da União (CPEND) dos prestadores de serviço de saúde que possuem contratos com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Segundo o nobre autor, a medida se justifica devido à impossibilidade de fruição, pelas Santas Casas e outros prestadores de serviços para o Sistema Único de Saúde, de reduções nas taxas de juros em razão da exigência, por parte dos concedentes de crédito, de Certidões Negativas de Débitos e inexistência de anotação de CPEND, o que provocou um esvaziamento da efetividade do combate à epidemia do COVID-19.



O Projeto de Lei nº 4.442, de 2020, apenso, visa a suspender, também enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, não apenas a obrigatoriedade de os prestadores de serviço de saúde que possuem contratos com o SUS apresentarem tanto as CNDs de qualquer natureza e CPEND, quanto certidões de regularidade de FGTS, de débitos trabalhistas, e de tributos mobiliários e imobiliários.

As proposições tramitam em regime de prioridade, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, havendo sido distribuídas, para exame de mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta CSSF não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A questão de que tratam os projetos é premente, mais uma das que nos vêm sendo legadas diariamente pela pandemia em curso. Neste momento, precisamos ter a nossa disposição todos os recursos de atenção à saúde que pudermos mobilizar. Deixar de exigir, temporariamente, neste momento de crise, as CND e CPEND não significa apagamento de eventuais dívidas ou pendências, e sim habilitar instituições de saúde a contratar com o SUS e ter acesso a linhas de crédito vitais para a continuação de suas atividades. Foi precisamente essa leitura que motivou, no início da pandemia, a prorrogação por três meses do prazo de validade desses documentos, mediante a Portaria Conjunta RFB / PGFN nº 1178, de 13 de julho de 2020. Naquela época, note-se, ninguém imaginava que a situação fosse prolongar-se por tanto tempo.

O mérito da proposição principal nos parece claro, assim como o mérito subjacente ao apenso PL nº 4.442, de 2020, o qual, no entanto, avança sobre débitos trabalhistas e débitos referentes a outros entes federados, o que nos parece inadequado.



Assim, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.255, de 2020, e pela rejeição do apenso Projeto de Lei nº 4.442, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213502486100>



* C D 2 1 3 5 0 2 4 8 6 1 0 0 *